

# ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 125/2024

Autoria: Ver. Enzo Samuel

Ementa: "Reconhece como de Utilidade Pública o INSTITUTO SANTA MARIA - ISM, e dá

outras providências"

Relator: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I - RELATÓRIO

O insigne Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece como de Utilidade Pública o "Reconhece como de Utilidade Pública o INSTITUTO SANTA MARIA - ISM, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, tem natureza filantrópica, prestando atividades de cunho social de interesse coletivo.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos, entre outros: Estatuto da instituição em comento, Ata de fundação e aprovação do estatuto da entidade, comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, certidões cartorárias.

É, em síntese, o relatório.

#### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografía oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina -





# ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RICMT. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública o "INSTITUTO SANTA MARIA - ISM".

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a associação em apreço possui, dentre suas finalidades, atividades de cunho social, conforme depreende-se do estatuto social.





# ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante das considerações acima expendidas, e considerando a ausência do prazo mínimo de constituição jurídica da Associação no município de Teresina, forçoso é ter que contrariar ao pleiteado na presente proposição.

## IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 24

de setembro de 2024.

er. ALVISIO SAMPAIO

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO

Presidente

Ver. EVANDRO HIDD

**Vice-Presidente** 

